



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:
PLS 140/99

EMENTA:

Altera a redação do § 9º do art. 789 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para estender aos Presidentes das Varas do Trabalho e aos juízes de direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita, nas hipóteses que especifica.

DESPACHO:

01/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/10/03

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.706, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 140/99

Altera a redação do § 9º do art. 789 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para estender aos Presidentes das Varas do Trabalho e aos juízes de direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita, nas hipóteses que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

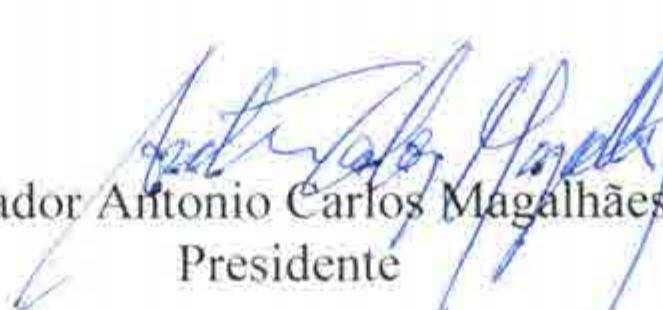
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º É facultado aos Presidentes dos Tribunais do Trabalho e das Varas do Trabalho e aos juízes de direito investidos da jurisdição trabalhista conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de OUTUBRO de 2000


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

Seção III Das Custas

Art. 789. Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

* Art. 789 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

I - até 1 (um) valor-de-referência, 10% (dez por cento);

II - acima do limite do item I até 2 (duas) vezes o valor-de referência, 8% (oito por cento);

III - acima de 2 (duas) e até 5 (cinco) vezes o valor-de referência, 6% (seis por cento);

IV - acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) vezes o valor-de referência, 4% (quatro por cento);

V - acima de 10 (dez) vezes o valor-de-referência, 2% (dois por cento).

§ 1º Nas Juntas, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento das custas será feito na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nos Juízos de Direito a importância das custas será dividida proporcionalmente entre os funcionários que tiverem funcionado no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato de acordo com o regimento local.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI**

§ 2º A divisão a que se refere o § 1º, as custas de execução e os emolumentos de traslados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 3º As custas serão calculadas:

* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

a) quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;
b) quando houver desistência ou arquivamento, sobre o valor do pedido;

c) quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz presidente ou o juiz fixar;

d) no caso de inquérito, sobre 6 (seis) vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

§ 4º As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito.

* § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 5º Os emolumentos de traslados e instrumentos serão pagos dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a sua extração, feito, contudo, no ato do requerimento, o depósito prévio do valor estimado pelo funcionário encarregado, sujeito à complementação, com ciência da parte, sob pena de deserção.

* § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 6º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

* § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 7º Tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

* § 7º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 8º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância, segundo o processo estabelecido no Capítulo V deste Título.

* § 8º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

§ 9º É facultado aos presidentes dos Tribunais do Trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade.

* § 9º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.



[Home](#) | [Senadores](#) | [Conheça o Senado Federal](#) | [Processo Legislativo](#)
[Legislação](#) | [Livros e Documentos](#) | [Orçamento](#) | [Informações Externas](#)



SF PLS 00140/1999 de 18/03/1999

Autor	SENADOR - LUCIO ALCANTARA
Ementa	ALTERA A REDAÇÃO DO PARAGRAFO 9º (NONO) DO ARTIGO 789 DO DECRETO-LEI 5452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, PARA ESTENDER AOS PRESIDENTES DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E AOS JUIZES DE DIREITO A FACULDADE DE CONCEDER O BENEFICIO DA JUSTIÇA GRATUITA, NAS HIPOTESES QUE ESPECIFICA.
Indexação	ALTERAÇÃO, (CLT), PRESIDENTE, (JCJ), JUIZ, DIREITOS, FACULDADE, CONCESSÃO, BENEFICIO, JUSTIÇA, GRATUITA, NORMAS, DISSIDIO INDIVIDUAL, DISSIDIO COLETIVO, TRABALHO, FACULTATIVIDADE, PRESIDENTE, TRIBUNAIS, JUSTIÇA DO TRABALHO, (JCJ), JUIZ DE DIREITO, INVESTIMENTO, JURISDIÇÃO TRABALHISTA, CONCESSÃO, EX OFICIO, BENEFICIO, JUSTIÇA, GRATUITA, INCLUSÃO, TRASLADO, INSTRUMENTO, LIMITAÇÃO, VALOR, SALARIO, SALARIO MINIMO, COMPROVAÇÃO, SITUAÇÃO, MISERIA.
Legislação Citada	DEL 5452 1943
Despacho Inicial	SF CCJ COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLS 00140/1999 Data: 26/10/2000 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) Texto: A Presidencia comunica ao Plenário o término do prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela CCJ. À Câmara dos Deputados À SSEXP.
Relatores	CCJ Pedro Simon
Tramitações	Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente) SF PLS 00140/1999 27/10/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 10h20min. 27/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente. 26/10/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF para revisão dos autógrafos. 26/10/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE Recebido neste órgão às 18:30 horas. 26/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Procedida a revisão do Texto Final. À SSEXP. 26/10/2000 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE À SSCLSF, para revisão do Texto Final da CCJ. 26/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) A Presidencia comunica ao Plenário o término do prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela CCJ. À Câmara dos Deputados À SSEXP. 25/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso. 18/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA Situação: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO Prazo para interposição de recurso: 19 a 25.10.2000. 17/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Leitura do Parecer nº 980/99-CCJ, Relator Senador Pedro Simon, favorável. É lido o Ofício nº 121/00, do Presidente da CCJ, comunicando aprovação da matéria, em reunião realizada em 13 de setembro de 2000. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por



Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto, seja apreciado pelo Plenário. À SGM.

Publicação em 18/10/2000 no DSF páginas: 20586 - 20592

Publicação em 18/10/2000 no DSF páginas: 20611

17/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Encaminhado ao Plenário.

14/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Anexei, fls. 11 a 14, conforme legislação citada. Encaminhado ao Plenário.

14/09/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Anexei às fls. 10, Ofício 121/00-CCJ, comunicando a deliberação pela aprovação de matéria terminativa. A SSCLSF

13/09/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Reunida a Comissão, é aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Pedro Simon (anexo às fls. 05 a 09) favorável à aprovação da matéria.

08/04/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

23/03/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
RELATOR SEN PEDRO SIMON.

18/03/1999 SSSCOM - SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
ENCAMINHADO A CCJ.

18/03/1999 MESA - MESA DIRETORA

1000 DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA) ONDE PODERA RECEBER EMENDAS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APOS PUBLICADO E DISTRIBUIDO EM AVULSOS. DSF 19 03 PAG 5828 E 5829.

18/03/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
1000 LEITURA.

18/03/1999 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.



Fonte: Secretaria-Geral da Mesa



Legis

31/10/2000 A CÂMADA DOS DEPUTADOS ATRAVÉS DO OF/SF Nº 1540/2000

PROTÓCOLO DEPARTAMENTAL

31 OUTUBRO 2000

PROTÓCOLO DEPARTAMENTAL



Ofício nº 1540 (SF)

Brasília, em 31 de OUTUBRO de 2000.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “altera a redação do § 9º do art. 789 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, para estender aos Presidentes das Varas do Trabalho e aos juízes de direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita, nas hipóteses que especifica”.

Atenciosamente,

Jonas Pinheiro
Senador Jonas Pinheiro
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/11/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado Ubiratan Aguiar
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/pls99140



Brasil 500



SENADO
FEDERAL



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 980, DE 2000

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1999, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que altera a redação do § 9º do art. 789 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, para estender aos Presidentes das juntas de Conciliação e julgamento e aos juizes de direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita, nas hipóteses que especifica.

Relator: Senador Pedro Simon

I – Relatório

Recebemos, para análise, o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1999, de autoria do nobre Senador Lúcio Alcântara. Trata-se de reapresentação de projeto de autoria do Senador José Ignácio, arquivado em decorrência do término da legislatura passada. Objetiva-se, com a proposição, estender a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita, atualmente restrita aos "Presidentes dos Tribunais do Trabalho", aos Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e aos juizes de direito investidos da jurisdição trabalhista.

O autor afirma, na justificação, que o projeto faz parte "de uma série de iniciativas que têm a finalidade de dotar a justiça trabalhista de instrumentos capazes de torná-la mais ágil e, desse modo, atender com mais qualidade o cidadão que a procura para ver

solucionada sua pretensão". Na visão dele, a alteração em estudo, "trata-se de medida simples, mas que, no âmbito dos tribunais, é de fundamental importância para o bom e ágil andamento dos processos".

É o relatório.

II – Análise

A temática, objeto da proposição, insere-se no campo do Direito Processual do Trabalho. É, portanto, de iniciativa comum, nos termos do art. 61 da Carta Magna. A competência para legislar é da União (art. 22, I, da CF). Cabe ao Congresso Nacional a prerrogativa de decidir sobre a matéria (*caput* do art. 48 da CF). Observados esses pressupostos e respeitados os princípios constitucionais, inexistem reparos a fazer com relação à constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1999.

Também no que se refere à juridicidade, à regimentalidade e a técnica legislativa, não temos observações a registrar.

Em relação ao mérito, o aspecto positivo que surge, à primeira vista, diz respeito à possibilidade de termos clara e indubitável a possibilidade da concessão, já na primeira instância, da justiça gratuita. Na verdade, embora a legislação trabalhista não seja explícita nesse aspecto, pelo menos nas juntas, o Juiz-Presidente já vem



concedendo a gratuidade, por delegação expressa ou tácita dos tribunais.

A aprovação da proposta, portanto, pode fazer com que não pairem dúvidas sobre a questão e servir como orientação, especialmente para os juizes estaduais investidos na jurisdição trabalhista. Evitam-se, assim, discussões estéreis a respeito da competência para a concessão do benefício da justiça gratuita. Dessa forma, ao final, acreditamos que a agilidade das decisões pode ser maior e o acesso à gratuidade pode ser facilitado.

Registre-se, finalmente, que são os juizes de primeira instância os mais aptos a avaliar as condições econômicas e sociais do empregado que pleiteia a isenção de custas. Isso ocorre porque o processo de instrução processual dá a eles a

possibilidade de conhecer, com mais profundidade, as partes envolvidas na lide trabalhista.

III – Voto

Expostas as razões de mérito, e reconhecidas a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1999, opinamos pela aprovação da matéria, nos termos em que está redigida.

Sala das Comissões, 13 de setembro 2000. –
José Agripino, Presidente – **Geraldo Altôph**, Relator – **Roberto Requião** – **Ramez Tebet** – **Bernardo Cabral** – **Bello Parga** – **Agnelo Alves** – **Edson Lobão** – **Roberto Freire** – **José Eduardo Dutra** – **Djalma Bessa** – **Jefferson Péres**.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS N° 140, DE 1999

TITULARES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AMIR LAMDA					1- CARLOS BEZERRA				
RENAN CALHEIROS					2- AGNELLO ALVES				
IRIS REZENDE					3- GILVAN BORGES				
JAÍDER BARBACHO					4- HENRIQUE LOYOLA				
JOSE FOGACA	X				5- NEY SUASSUNA				
PEDRO SIMON	X-				6- WELLINGTON ROBERTO				
RAMEZ TEBET	X-				7- JOSE ALENCAR				
ROBERTO REQUIÃO	X-				8- VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL	X-				1- MOREIRA MENDES				
JOSE AGRIPINO					2- DIALMA BESSA	X-			
EDISON LOBÃO	X-				3- BELLO PARGA	X-			
FRANCELINO PEREIRA					4- JUVENCIO DA FONSECA				
ROMEUTUMA					5- JOSE JORGE				
LEONARDO QUINTANILHA					6- MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULARES - PSDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS					1- VAGO				
ARTUR DA TAVOLA					2- PEDRO PIVA				
LUCIO ALCANTARA					3- LUIZ PONTES				
JOSE ROBERTO ARRUDA					4- ROMERO JUCA				
SÉRGIO MACHADO					5- TEOTONIO VILELA FILHO				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO C. VALADARES (PSB)					1- SEBASTIAO ROCHA (PDT)				
ROBERTO FREIRE (PPS)	X-				2- MARINA SILVA (PT)				
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X-				3- HELOISA HELENA (PT)				
JEFFERSON PERES (PDT)	X-				4- EDUARDO SUPlicy (PT)				

TOTAL: 11 SIM: 11 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 1

Sala das Reuniões, em 13/09/2000

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 5º, A, SF).

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
Presidente



ADENDO AO PARECER N° , DE 2000

Relator: Senador **Pedro Simon**

Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1999, de autoria do nobre Senador Lúcio Alcântara objetiva estender a faculdade de conceder o benefício da Justiça gratuita, atualmente restrita aos "Presidentes dos Tribunais do Trabalho", aos Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento e aos juízes de direito investidos da jurisdição trabalhista.

O relatório, no qual tive a honra de opinar favoravelmente à proposição, foi devolvido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no dia 8 de abril de 1999, tendo sido aprovado, em decisão terminativa, pela CCJC, por unanimidade, em reunião no dia 13 de setembro do corrente ano.

Entretanto, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, que extinguiu as Juntas de Conciliação e Julgamento como órgão da Justiça do Trabalho, assim como, a figura dos Juízes Classistas; e, ao mesmo tempo possibilitou a criação de Varas do Trabalho, o texto da Lei Maior foi reestruturado dessa forma (*grifos nossos*):

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 24, DE 1999

Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111.....

III – Juízes do Trabalho (NR)

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze estão escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho." (NR)

I – (Revogado).

II – (Revogado).

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94: as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos Juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelo Ministro togados e vitalícios. (NR)

"Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, a atribuir sua jurisdição aos juízes de direito." (NR)

"Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantia e condições de Exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão composto de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111. (NR)

Parágrafo único.

III – (Revogado)"

"Art. 116. Nas Varas do Trabalho a jurisdição será exercida por juiz singular. (NR)

Parágrafo único singular. (NR)

Parágrafo único. (Revogado)"

Art. 2º – É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas do Tribunal Regional do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se art. 117 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de dezembro de 1999."

O texto do PLS nº 140/99 aprovado pela CCJC versava nos seguintes termos (*grifo nosso*):

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 1999

Altera a redação do § 9º do art. 789 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, para estender aos Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento e aos juízes de direito a faculdade de



conceder o benefício da justiça gratuita, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 789.

§ 9º É facultado aos presidentes dos Tribunais do Trabalho, das Juntas de Conciliação e Julgamento e aos juízes de direito investidos da jurisdição trabalhista conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De tal forma que, sendo necessária sua adequação à norma constitucional vigente, proponho este Adendo ao Parecer, com a seguinte emenda de redação:

Emenda de Redação nº , de 2000

AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 1999

Altera a redação do § 9º do art. 789 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, para estender aos Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento e aos juízes de direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita, nas hipóteses que especifica.

No § 9º, do art. 789, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação pretendida pelo Art. 1º do projeto de lei do Senado nº 140, de 1999, onde se-lê:

...das Juntas de Conciliação e Julgamento...

Leia-se:

...das Varas do Trabalho...

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2000 –
Senador Pedro Simon.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

*Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito Civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V – serviço postal;

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII – comércio exterior e interestadual;

IX – diretrizes da política nacional de transportes;

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aéreos;

XI – trânsito e transporte;

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV – populações indígenas;

XV – emigração e imigração, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX – sistemas de consórcios e sorteios;

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII – seguridade social;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

XXV – registros públicos;

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as



administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III:

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima; defesa civil e mobilização nacional;

XXIX – propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

*Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária; instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos

Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 111.* São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I – o Tribunal Superior do Trabalho;
- II – os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – Juizes do Trabalho.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

I – (Revogado).

II – (Revogado).

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 112.* Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 113.* A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração

pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Art. 115.* Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III – (Revogado).

Art. 116.* Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 117.* (Revogado).

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 24, DE 1999*

Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho

Publicado no Diário do Senado Federal de 18-10-2000



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 140 DE 1999

Altera a redação do § 9º do art. 789 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, para estender aos Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento e aos juízes de direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 789.....

.....
§ 9º É facultado aos presidentes dos Tribunais do Trabalho, das Juntas de Conciliação e Julgamento e aos juízes de direito investidos da jurisdição trabalhista conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Essa proposição repete os termos do Projeto de Lei nº 104, de 1998, de autoria do Senador José Ignácio, arquivado em decorrência do término da legislatura passada.

O presente projeto faz parte de uma série de iniciativas que tem a finalidade de dotar a justiça trabalhista de instrumentos capazes de tomá-la mais ágil e,

desse modo, atender com mais qualidade o cidadão que a procura para ver solucionada sua pretensão.

É sumamente importante a introdução de modificações nas regras do processo da justiça do trabalho, como solução técnica capaz de instrumentalizar a atuação célere do juiz.

É entendimento amplo que as inúmeras e freqüentes propostas prevendo aumento do quadro de magistrados não são eficazes. Sobre a questão, com propriedade, afirma o insigne jurista Valentim Carrion:

"O que se tem feito é aumentar o número de juntas, de vagas para juizes togados e classistas, de máquinas e funcionários, oficiais de justiça e prédios, quando se sabe que um número maior de órgãos judiciais e equipamentos não é a solução" (in Trabalho & Processo, nº 3, dez. pág. 150).

A alteração do número de processos ajuizados é progressiva e permanente, em decorrência de fatores múltiplos, econômicos e sociais. Sendo morosos os julgamentos ante a deficiência das normas processuais, a demora para a solução final será uma constante, por mais que os magistrados, como sempre acontece, se esforcem para demovê-la. O aumento de órgãos judiciais e de juízes, diante desse quadro, estará sempre atrás do número de processos pendentes e ajuizados.

A alteração que estamos propondo ao § 9º do art. 789, ao retirar dos presidentes dos tribunais do trabalho a prerrogativa de conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita e estendê-la aos residentes das juntas e aos juízes investidos da jurisdição trabalhista, dará, sem dúvida alguma, maior celeridade à concessão do benefício. Trata-se de medida



2

simples, mas que, no âmbito dos tribunais, é de fundamental importância para o bom e ágio andamento dos processos.

Sala das Sessões, 18 de março de 1999. – Senador **Lúcio Alcântara**.

LEGISLACÃO CITADA

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo DL nº 5.452, de 1º de maio de 1943, DOU 9 de maio de 1943

Art. 789. Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente de acordo com a seguinte tabela:

§ 9º É facultado aos presidentes dos Tribunais do Trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo, ou provarem o seu estado de miserabilidade.

(À Comissão de Constituição e Justiça
e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 19.03.99.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.706/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/10/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2000

“Altera a redação do § 9º do art. 789 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, para estender aos Presidentes das Varas do Trabalho e aos Juízes de Direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita, nas hipóteses que especifica”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, propõe a alteração da redação do § 9º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para atribuir aos juízes do trabalho e aos juízes de direito investidos da jurisdição trabalhista a faculdade de concederem, de ofício, “o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a translados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao sobre do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade”.

Pela atual redação do dispositivo que se pretende alterar, essa faculdade é privativa dos presidentes dos tribunais do trabalho.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



6976869A00



II - VOTO DO RELATOR

O projeto, sem sombra de dúvida, vem aperfeiçoar a legislação sobre a matéria.

Embora, na prática, a medida preconizada já venha sendo adotada no dia a dia da Justiça do Trabalho, tal prática não tem amparo legal, o que pode dar oportunidade a medidas procrastinatórias e chicanas jurídicas por parte dos maus litigantes.

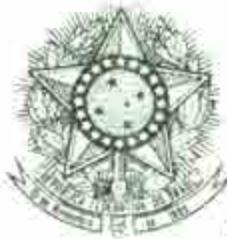
O projeto, portanto, merece acolhida. Deixamos apenas registrado que sua redação atual contém impropriedade terminológica. Não existem mais os presidentes de juntas ou presidentes de varas do trabalho. Com a extinção dos juízes classistas, os atuais magistrados trabalhistas receberam a denominação de "Juízes do Trabalho". Como já dito, trata-se de simples impropriedade terminológica que em nada compromete o mérito da matéria em análise. Tal irregularidade deverá ser sanada por ocasião da redação final.

Isto posto, votamos pela aprovação deste Projeto de Lei nº 3.706, de 2000.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2001.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

11315500:048



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.706/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Maia, Presidente; José Múcio Monteiro, Vice-presidente; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Freire Júnior, João Tota, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique e Vivaldo Barbosa, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Santana, Coriolano Sales, Edinho Bez, Eurípedes Miranda, Jair Bolsonaro, João Magno, José Carlos Elias, Nair Xavier Lobo e Pauderney Avelino, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 3.706-A, DE 2000
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 140/99**

Altera a redação do § 9º do art. 789 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para estender aos Presidentes das Varas do Trabalho e aos juízes de direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita, nas hipóteses que especifica.

● (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.706-A, DE 2000**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 140/1999

Altera a redação do § 9º do art. 789 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para estender aos Presidentes das Varas do Trabalho e aos juízes de direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita, nas hipóteses que especifica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO CASTRO).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 02/11/00

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 103/02 - CTASP

Publique-se.

Em 27.6.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 10757 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 103/02

Brasília, 12 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.706, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,



Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

<u>SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA</u>	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	27/10/02
Ass.: Tizane	Folha: 1729 Pasta: 11869



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 3.706/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 26/03/2003 a 02/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.706/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/03/2007 a 12/03/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2007.

Rejane Salete Marques
Secretária

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.****PROJETO DE LEI N° 3.706, DE 2000**

"Altera a redação do § 9º do art. 789 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, para estender aos Presidentes das Varas do Trabalho e aos Juízes de Direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita, nas hipóteses que especifica".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, propõe a alteração da redação do § 9º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para atribuir aos juízes do trabalho e aos juízes de direito investidos da jurisdição trabalhista a faculdade de concederem, de ofício, "o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a translados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade".

Pela atual redação do dispositivo que se pretende alterar, essa faculdade é privativa dos presidentes dos tribunais do trabalho.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, competente para a análise de mérito, o projeto recebeu parecer unânime por sua aprovação.



17840B8B59



Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Regimentalmente, cabe-nos examinar o presente projeto segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Constituição Federal, nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, determina que a lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República. Quanto à legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas as prescrições dos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.706, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de Maio de 2003.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

690.048



17840B8B59

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.706, DE 2000

Altera a redação do § 9.º do art. 789 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, para estender aos Presidentes das Varas do Trabalho e aos Juízes de Direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita, nas hipóteses que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A edição da Lei n.º 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acresceu dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho entre os quais um que contemplou a exata hipótese do presente projeto (§3.º do art. 790), esvaziou de objeto esta proposição.

Uma vez que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não possui competência para opinar sobre o mérito da proposição, rejeitando-a, o que seria, inclusive, prejudicial à economicidade do processo legislativo, eis que geraria pareceres divergentes das Comissões de mérito, devemos avaliá-la sob o prisma da juridicidade.

Dúvidas não restam de que nosso sistema jurídico não comporta uma norma que verse o mesmo que outra já existente.

A matéria encontra-se, ademais, prejudicada, nos termos do artigo 163, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



3603298818

Feitas essas considerações, nosso voto é reformulado, pela
injuridicidade do Projeto de Lei n.º 3.706, de 2000.

Sala da Comissão, em 26 de Maio de 2008.

Deputado VICENTE ARRUDA

Relator

2008_2383



3603298818



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.706-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.706-A/2000, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Vicente Arruda. O Deputado José Eduardo Cardozo apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Edson Aparecido, Efraim Filho, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Solange Amaral, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Carlos Pannunzio, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, João Carlos Bacelar, José Pimentel, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3706, DE 2000.

Altera a redação do § 9º do art. 789 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para estender aos Presidentes das Varas do Trabalho e aos juízes de direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita, nas hipóteses que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO)

I - RELATÓRIO

O projeto tem como objetivo a alteração do §9º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho para estender aos Presidentes das Varas do Trabalho e aos juízes de direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita.

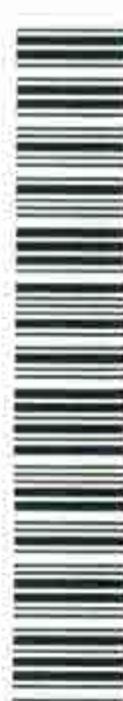
A proposta foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e encontra-se na pauta da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara Federal com parecer pela sua aprovação.

É o breve relatório, passamos à análise da proposição.

II – VOTO EM SEPARADO

Em que pese à relevância da proposta em comento, entendemos que ela perdeu seu objeto, uma vez que a Lei 10.537/02, conferiu ao §3º do art. 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação:

“§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem



1A04F8D317



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)"

Dessa forma, o dispositivo mencionado acolheu a proposta inserida no projeto em análise, fazendo perecer seu objeto, situação que nos levar a opinar pela rejeição da proposta em comento.

Ante ao exposto, meu parecer é pela constitucionalidade e juridicidade da proposição e, quanto ao mérito, pela sua rejeição.

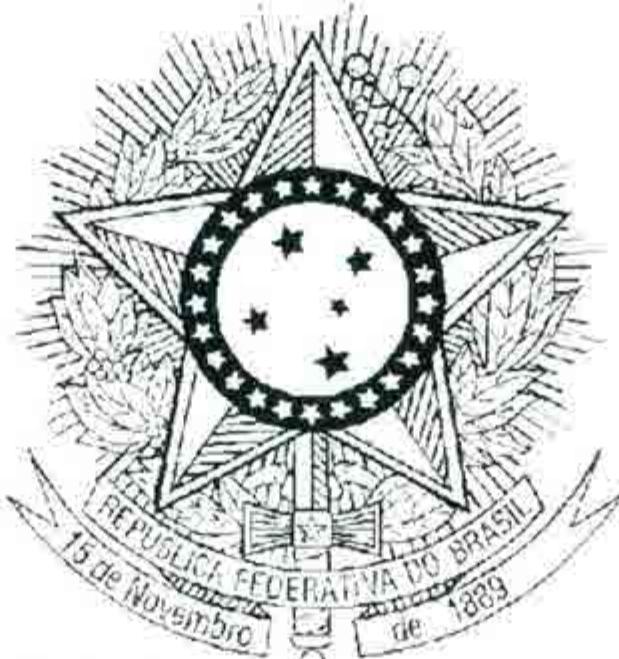
Sala da Comissão, em 31 de março de 2008.


Deputado **JOSÉ EDUARDO CARDOZO**



1A04F8D317

AVULSO NÃO
PUBLICADO
INJURIDICIDADE
NA CCJC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.706-B, DE 2000
(Do Senado Federal)

PLS nº 140/1999
Ofício (SF) nº 1.540/2000

Altera a redação do § 9º do art. 789 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para estender aos Presidentes das Varas do Trabalho e aos juízes de direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita, nas hipóteses que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO CASTRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela injuridicidade (relator: DEP. VICENTE ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.706, de 2000

(DO SENADO FEDERAL)

- Altera a redação do § 9º do art. 789 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para estender aos Presidentes das Varas do Trabalho e aos juízes de direito a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita, nas hipóteses que especifica.

DESPACHO: 01/11/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PRIORIDADE

02/11/2000 - DCD
09/01/2001 - À publicação.
09/01/2001 - À CTASP.
09/01/2001 - Entrada na Comissão
11/10/2001 - Distribuído Ao Sr. Luciano Castro
16/10/2001 - Aberto prazo para apresentação de emendas
23/10/2001 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto
21/12/2001 - Devolução da Proposição com parecer: FAVORÁVEL